

Acórdão: 17.506/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010116592-89  
Impugnante: Cellsite Telecomunicações Ltda.  
Proc. S. Passivo: Claudia Regina Morales dos Santos  
PTA/AI: 16.000125261-06  
CNPJ: 75.872.002/0001-70  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS, DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, por afigurar-se correta a autuação, uma vez que a Requerente fazia transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal de sua emissão sem a descrição das mesmas e fazendo referência a romaneio sem a devida AIDF do Estado de origem. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), relativa ao transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil.

O Chefe da DF/ BH-5, em despacho de fl. 82, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 86 a 96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 105.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108 a 116, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

A Impugnante alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa afirmando que a retenção não poderia ter sido superior a 5 (cinco) dias, por força do art. 203 do RICMS/02, tendo a mercadoria, no entanto, ficado retida por 8 (oito) dias, sem emissão de AI e sem tampouco a realização de diligência para a apuração da verdade, com exigência do pagamento do DAF para a liberação da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a norma citada não admite que a retenção seja superior a 5 (cinco) dias, necessários à apuração dos itens elencados no dispositivo.

Observa-se, contudo, que conforme afirmação do Fisco às fls. 104/105, a Impugnante não tinha interesse na emissão do AI, pois importava-lhe quitar a infração aproveitando-se do benefício da redução das multas para pagamento à vista, solicitando, para tanto, um “prazo” maior para a quitação da exigência fiscal antes da emissão do AI.

Dessa forma, considerando que a solução seria efetivada dentro do próprio mês, o Fisco decide aguardar por mais 3 (três) dias para o pagamento, que foi efetuado em 25/02/2005 com a regular emissão do DAF.

Assim, o Fisco não reteve a mercadoria em prejuízo da Impugnante, mas atendeu à solicitação desta e postergou a emissão do DAF, emitido à vista do pagamento.

Observa-se, ainda, que não houve a apreensão da mercadoria, que só é efetivada quando a Autuada não se decide pelo pagamento à vista das exigências fiscais.

Ressalta-se, por oportuno, que a emissão do DAF não se presta para a exigência do crédito tributário nem tampouco é anterior ao recebimento do pagamento do Sujeito Passivo, como afirma a Impugnante, mas, sim, registra o pagamento de tributos e multas pelas Unidades Especiais de Arrecadação, das quais o PF faz parte, por força do art. 24 da Resolução nº 3.286, de 3 de outubro de 2002, como segue:

Efeitos de 18/11/2002 a 31/10/2005 - Redação original:

"Art. 24 - A Unidade Especial de Arrecadação receberá tributos e multas por infração à legislação tributária mediante emissão do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), modelo 06.01.51 e do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), modelo 06.01.10."

Assim, fica afastada a alegação preliminar de cerceamento de defesa.

### DO MÉRITO

Trata-se de Pedido de Restituição de importância recolhida a título de ICMS, MR e MI, relativa ao transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil.

No dia 19/02/2005 foi apresentada ao Fisco do PF/Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no Município de Igarapé, MG, a Nota Fiscal nº 6190, emitida em 16/02/2005 pela Requerente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que citada nota fiscal não relacionava as mercadorias transportadas, mas apenas fazia referência à descrição das mesmas através de romaneios sem a AIDF do Estado do Paraná, o Fisco não os considerou como complemento da nota fiscal, que tampouco foi considerada como documento hábil para acobertar a operação flagrada por não discriminar a mercadoria transportada.

A Impugnante assegura que por tratar-se de uma empresa prestadora de serviços, está desobrigada de obter AIDF por ocasião da remessa de materiais para a execução dos serviços.

Primeiramente, temos que a Requerente não é apenas uma prestadora de serviços, mas também tem por objeto social o “comércio, representação e assistência técnica de equipamentos e componentes eletrônicos e de telecomunicações, bem como material de instalação associado”, conforme atesta a alínea “c” da cláusula 3ª de seu contrato social de fls. 17, ou seja, pratica regularmente operações sujeitas à incidência do ICMS.

Ademais, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6.923 lançado no campo próprio da Nota Fiscal nº 6190 de fls. 58, objeto da autuação, indica tratar-se a operação flagrada no PF de “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem”, conforme estabelecido na Parte 2 do Anexo V do RICMS/02, ou seja, o próprio documento fiscal de sua emissão confirma não ser uma prestação de serviços a operação constatada pelo Fisco, mas sim um transporte de mercadoria vendida.

Verifica-se, ainda, que o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.141, de 12 de dezembro de 2001, exige que o romaneio contenha a AIDF, como segue:

“Art. 117. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF, de 15.12.70, Ajustes SINIEF 07/71, 16/89 e 03/94):

(...)

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e **o número da AIDF;**

(...)

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV, se estas constarem de **romaneio**, que passará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) **o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações** das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI; e **do inciso VIII** (Ajuste SINIEF 02/95);

(...)

Art. 212. **Os documentos fiscais, inclusive os aprovados em regime especial, só poderão ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do fisco estadual,** ressalvados os casos de dispensa previstos neste Regulamento (Convênio SINIEF, de 15.12.70, arts. 16 e 17 e Convênio SINIEF 06/89, art. 89; Ajuste SINIEF 04/86)." (grifos nossos)

Assim, é patente a infringência praticada pela Requerente, ao promover a remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, acompanhada por nota fiscal sem a descrição da mercadoria e fazendo referência a romaneios sem a devida AIDF, obrigatória por força da legislação de seu Estado e também deste, por força do art. 18 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

A citação constante na Nota Fiscal nº 6190, quanto a estar o ICMS destacado em 2 (duas) Notas Fiscais de nºs 035999 e 036000, sem especificar qual o emitente, mas que posteriormente verificou-se ser de emissão da empresa Schahin Engenharia Ltda., tampouco tem o condão de fundamentar o pedido, senão vejamos.

O Fisco, prudentemente, solicitou cópias de citadas notas fiscais, que foram acostadas às fls. 59/60 dos autos, nas quais, entretanto, verifica-se não haver qualquer vinculação com a nota fiscal objeto da autuação, havendo, inclusive, divergência com a mercadoria transportada.

Além disso, há indicação de que o local de entrega é o almoxarifado da CHESF, sem qualquer menção à nota fiscal objeto da autuação ou quanto a que a saída das mercadorias dar-se-ia do estabelecimento da Requerente.

No mesmo sentido, é incabível a aplicação da não-incidência a que se refere o inciso VIII e § 5º do art. 5º do RICMS/02, pois está comprovado que a Requerente realizou operação de venda de mercadoria.

Afigura-se correta, portanto, a autuação fiscal tendo a Requerente como Sujeito Passivo, uma vez que promoveu a remessa de mercadoria acompanhada de nota fiscal de sua emissão sem a devida descrição da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Requerente não são suficientes para caracterizar o direito à restituição pleiteada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que julgava parcialmente procedente a impugnação para conceder a restituição em relação aos valores de ICMS e MR. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 15/03/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

*RNL/EJ*

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.506/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010116592-89  
Impugnante: Cellsite Telecomunicações Ltda.  
Proc. S. Passivo: Claudia Regina Morales dos Santos  
PTA/AI: 16.000125261-06  
CNPJ: 75.872.002/0001-70  
Origem: DF/BH-5

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de um pedido de restituição aviado por contribuinte do Estado do Paraná.

Em fiscalização de mercadoria em trânsito, fora desclassificada a Nota Fiscal n. 6190 (fls. 58/63), emitida pela Cellsite Telecomunicações Ltda., com sede no Paraná, e destinada a Hidrelétrica do São Francisco localizada em Recife/PE.

Referida nota mencionava “mercadoria conf. romaneio”, sendo que o romaneio não era autorizado pelo Estado do Paraná, nos termos exigidos por aquela unidade da Federação.

Explicaram os agentes fazendários que, a pedido, a empresa Autuada havia apresentado as notas fiscais de aquisição dos produtos transportados, as quais, emitidas por empresa paulista, destinavam mercadorias diretamente para a hidrelétrica pernambucana.

Fora exigido o ICMS referente à operação, acrescido de Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), cujo pagamento, no posto fiscal, se comprovou pela DAE de fls. 68/69.

Inconformada, a empresa requereu a devolução dos valores então recolhidos. Negado o pedido, apresentou a Impugnação que ora se analisa.

A divergência de voto restringe-se à exigência do Imposto e da Multa de Revalidação.

Justifica-se.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a lei complementar n. 87/96 e a Lei Estadual n.º 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que é paranaense o estabelecimento remetente das mercadorias – e paulista o vendedor originário. Assim, a saída das mercadorias, fato gerador do ICMS, ocorreu no Estado do Paraná.

Importante, neste momento, ressaltar que o Fisco não questionou este fato; não pôs em dúvida a origem das mercadorias transportadas.

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (PR), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR OMITIR DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. ENTRETANTO, O IMPUGNANTE COMPROVA O RECOLHIMENTO DO ICMS AO ESTADO DE ORIGEM, ENSEJANDO O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A NOTA FISCAL APRESENTADA AO FISCO FOI DESCLASSIFICADA POR TER SIDO EMITIDA APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS TRATAR-SE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO ICMS FOI RECOLHIDO NO ESTADO DE ORIGEM, JUSTIFICA-SE O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EM SEGUIDA, ACIONOU-SE O PERMISSIVO LEGAL (ARTIGO 53, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75) PARA CANCELAR A MULTA ISOLADA. DECISÕES UNÂNIMES.

ACÓRDÃO: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, FACE À CONSTATAÇÃO DE SUA REUTILIZAÇÃO. MULTA ISOLADA APLICADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA LEI 6763/75, CORRETAMENTE APLICADA. MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TORNANDO INEXIGÍVEL O ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO. EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE MANTIDAS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação, para admitir a devolução das parcelas referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação.

**Sala das Sessões, 15/03/06.**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Conselheira**